



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GABRIELA TOSTES LINO

O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

BARBACENA

2017

GABRIELA TOSTES LINO BRASILEIRO

O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Cristina Prezoti

BARBACENA

2017

GABRIELA TOSTES LINO

O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Gabriel Tostes Lino*

Cristina Prezoti**

RESUMO

O presente trabalho tem propósito de explanar as diferenças entre as classes socioeconômicas que utilizam do ordenamento jurídico brasileiro, buscando-se meios para prover as lides apresentadas de forma igualitária. Observa-se de forma clara que os tópicos apresentados são relevante importância, criados com o intuito de aumentar a igualdade nos processos, diminuindo-se assim a possibilidade de injustiças. Nota-se claramente como o acesso à justiça é de suma importância para garantir os Direitos de todos, direitos esses que como se pode observar foram conquistados ao longo dos anos com muitas imposições. O trabalho tem como objetivo principal mostrar a importância do Acesso a Justiça no poder Judiciário e em sociedade, mas também mostrar que a luta pelos direitos ainda não terminou, uma vez que, ainda falta muito para que haja uma total democratização do acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Direitos Fundamentais.

* Acadêmica do 10º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC- Barbacena / MG. e-mail: gaabithosthes@hotmail.com

** Orientadora. Professora Especialista em Direito Civil e Processo Civil do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC- Barbacena / MG. E-mail: cristinaprezoti@unipac.br

1 INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça pode ser interpretado de diversas formas.

Preliminarmente, é importante salientar acerca da assistência jurídica e judiciária que apesar de possuírem grandes semelhanças, se diferem quanto a função de cada uma no tocante ao acesso à justiça. Resumidamente, se pode observar que a assistência jurídica nada mais é que do que o gênero que engloba a espécie da assistência jurídica

A justiça gratuita consiste na exoneração quanto ao pagamento de custas e despesas processuais e extraprocessuais para dar prosseguimento ao feito.

Seu embasamento se dá pelo princípio da boa-fé que acredita na veracidade da declaração de hipossuficiência.

É um direito público subjetivo aclamado a pessoas que não podem pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família.

Pode-se defini-la como uma forma de acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais ou simplesmente como o instituto responsável por conceder um acesso mais fácil à Justiça.

Para se buscar um maior conhecimento sobre o tema levantado, é necessário entender a amplitude deste, destacando seus pontos chaves no auxílio a democracia no Estado.

É necessária uma volta até os primórdios da justiça para um maior entendimento de onde este surgiu e qual sua importância na sociedade, para este tema tão lembrado e requisitado nos dias atuais no âmbito jurídico, tendo em vista que se torna impossível o conhecimento sobre algo sem traçar um panorama de seu passado.

Este estudo proporcionará uma visão mais clara sobre a busca da justiça e igualdade no meio jurídico.

Buscando a fundação a respeito do tema em voga, é possível observar características importantes para este surgimento.

Observando os grupos existentes em sociedade, se notava uma intensa diferença entre ambos, surgindo assim grupos com o intuito de resolverem as diferenças entre eles de forma justa.

Essa ideia de se prestar essa assistência ao menos favorecidos vem sido regulamentada desde 1950, tendo como base fundamentadora a primeira onda renovatória do processo civil e a Armenrecht que seria a lei dos pobres no direito alemão.

2 HISTÓRICO

Voltando antes da colonização no Brasil, podemos observar que os povos indígenas, postulavam normas, estas não através de códigos e leis, mas com força equivalente para regular o convívio entre eles, impondo regras que obrigatoriamente deveriam ser respeitadas.

Devido a colonização portuguesa no território brasileiro, foram implantadas normas que regulamentavam o convívio em sociedade de forma justa.

Tais normas jurídicas evoluíram junto com a sociedade em questão, tanto em carácter histórico quanto em carácter cultural presenciados pelas diferentes épocas vividas pelo Brasil, resultando hoje com todas as modificações no ordenamento jurídico brasileiro atual.

É necessário se ressaltar a necessidade do Direito, desde os primórdios, uma vez que, as diferenças se tornaram cada vez mais intensas, existindo a necessidade de se criar meios para coibirem os indivíduos da sociedade de praticarem as condutas que causariam os conflitos.

Quando se observa o passado é notória a diferença entre as classes sociais.

O acesso à justiça era bem restrito as classes predominantes que impunham sua vontade sobre aqueles menos favorecidos, tornando a busca pela justiça um tanto ilusória.

A criação do Código de Hamurabi que foi um conjunto de leis talhadas em uma rocha de diorito de cor escura, na Mesopotâmia, pelo Rei Hamurabi, por volta do século XVIII a.C, baseado na lei de talião, “olho por olho, dente por dente”.

Com esta criação já se pode observar a intenção de coibir a opressão das classes menos favorecidas, trazendo indícios de acesso à justiça.

No tocante aquela época, é possível observar que o direito já era bastante evoluído em várias partes do mundo, porém as comunidades primitivas do Brasil não tinham esse conhecimento, mais se organizavam de forma que suas regras fossem respeitadas.

Flávia Lages de Castro (2007, p. 298) narra o choque de realidade sofrido pelos povos primitivos com a chegada dos Europeus no território Brasileiro:

Para europeus já acostumados com a centralização política de uma monarquia absoluta era estranho não poder identificar alguém nas tribos com poder que pudesse ser colocado acima dos demais. De fato, cada maloca era comandada por um chefe e havia o chefe da aldeia, mas o poder desse último não era muito maior que os dos chefes das malocas.

Não havia códigos e nem leis escritas, mas já seguiam certas regras de forma que ninguém precisava obrigá-los a fazer. Quando era necessária alguma decisão importante os homens se reuniam no centro das aldeias para chegarem a uma solução. Por seu turno, CASTRO (2007, p. 303) relembra que:

Os primeiros documentos jurídicos em território brasileiro surgiram a partir da colonização europeia em território nacional. Com a criação das Capitânicas Hereditárias os escolhidos para donatários recebiam uma carta de doação que indicavam a posse de sua capitania. Cada donatário em seu território percebia o direito de recebimento de taxas, distribuição de terras e nomeação de autoridades, além de deter o direito de exercer a justiça, porém obrigados a obedecer às leis do reino.

Com o fracasso dos sistemas de Capitânicas foi trazido os princípios de administração local por meios de municípios. Em 1548 foi implantado o Governo Geral, ficando assim demonstrado uma mudança de rumos.

Foram criadas “funções” para atuarem como fonte reguladora da justiça. Assim surgiram os cargos de Governador, Provedor Mor da Fazenda, o Capitão Mor da Costa e o Ouvidor Mor que atuava como autoridade da justiça, ficando assim criado o Poder Judiciário no Brasil.

Logo em seguida se formou a Casa da Justiça da Corte pelos juizes que chegaram junto com a corte real, eles eram conhecidos como ouvidores do cível e ouvidores do crime.

Passados alguns anos surgiram os primeiros Tribunais brasileiros.

Felipe II criou em 1587 o Tribunal de Relação no Brasil na Bahia que foi extinto em 1626 por pressões dos governadores, mas não demorou tanto e logo em 1652 voltou com mais poder como a Corte Superior Brasileira.

Conforme explica Martins Filho¹: “Assim, originariamente, a administração da Justiça, no Brasil, fazia-se através do Ouvidor-Geral, que ficava na Bahia, ao qual se poderia recorrer das decisões dos ouvidores das comarcas, em cada capitania, que cuidavam da solução das contendas jurídicas nas vilas”.

A burocracia atual no poder judiciário se dá pela falta de justiça plena e igualitária no período de colonização, que usava do sistema jurídico como forma de se manter no poder.

Logo em seguida, se deu início a uma nova fase histórica. Com todas as tentativas de recolonização da corte, em 1822 foi convocada uma Assembleia Constituinte, dando indícios de uma preparação para a Independência do Brasil. Porém, essa Assembleia só foi aberta no ano de 1823, mas nem todos tinham o direito ao voto.

Novamente, traz-se à baila os preciosos ensinamentos de Martins Filho² para uma melhor compreensão do estudo em questão:

Em 1824 foi outorgada a Constituição Imperial e com ela a Justiça Brasileira toma uma nova cara passando a tornar-se um dos poderes do Estado se estruturando em três instâncias, na primeira estavam os Juizes de Paz, responsáveis pela conciliação prévia de contendas cíveis e instrução inicial das criminais e eram eles eleitos em cada distrito, e os Juizes de Direito, estes responsáveis pelos Julgamentos das contendas cíveis e criminais e eram nomeados pelo Imperador; na segunda instancia estavam os Tribunais de Relação que eram responsáveis pelo recurso das sentenças; em terceira instância estava o Supremo Tribunal de Justiça responsável pela revista de determinadas causas e solução de conflitos de jurisdição entre Relações Provinciais. O poder, porém, continuava nas mãos de uma pequena elite econômica da sociedade. Os Ministros do Estado eram nomeados pelo Imperador, e a eles cabiam basicamente referendar as decisões tomadas pelo chefe do executivo, o próprio Imperador, o Legislativo era apontado na Constituição como um poder existente por concessão do Imperador.

O Conselho do Júri foi criado em 1830, quando foi promulgado do Código Criminal. Neste código um dos artigos que mais chamava atenção era o artigo 38 que estabelecia a pena de morte através da forca. Ressaltava nele também algumas proibições de punições, porem estas não se aplicavam aos escravos, uma vez que, não eram considerados como pessoas.

¹ <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=4037>

² *Idem 1*

Com o passar dos anos, foram surgindo dilemas acerca do trabalho escravo no Brasil, fazendo com que fossem criadas leis para proteção dos negros, assim, surgiu a Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e a Lei Áurea.

Com toda a insatisfação gerada pela abolição da escravatura, a classe dominante deu apoio a um golpe militar que deu origem a república, onde foi estabelecido um governo provisório, que mais tinha características de uma ditadura militar. Em meados de 1890, Deodoro resolveu convocar eleições para uma Assembleia Constituinte e logo em 1891 surgiu a Primeira Constituição Republicana, onde foi instituída a Justiça Federal, fazendo uma grande reforma. A Câmara dos Deputados assume o Poder Legislativo.

A Constituição tratava sobre a política de forma expressa, mas sem muitas exigências, fazendo pouquíssimas limitações aos interessados em alistamento eleitoral.

Um ponto importante a se observar quando se trata da Constituição de 1891 é no tocante a implementação do *Habeas Corpus*, o princípio da ampla defesa e o princípio da individualização da pena.

Em 1824 já havia a previsão da necessidade de criação de um Código Criminal e um Código Civil, porem ambos só foram estipulados tempos depois. Com a criação de ambos, fez-se necessário a estipulação de quais cidadãos fariam jus à proteção do código, como elenca GRINBERG (2001, p.10):

Durante pelo menos o século XIX, havia pessoas que tinham contrato de compra, venda, aluguel, trabalho, sem serem consideradas pela lei civil (Ordenações Filipinas e Leis Extraordinárias) plenamente capazes de fazê-lo, já que exerciam as obrigações, mas não dispunham dos direitos correspondentes. Menores trabalhavam, mas não podiam defender-se em juízo. Mulheres casadas geriam fortunas, mas não dispunham de livre direito para fazer seus testamentos. Protestantes e judeus não podiam ter seus casamentos reconhecidos pelo Estado, já que não se casavam na Igreja Católica. Escravos urbanos alugavam seus serviços e repartiram os ganhos com seus senhores, mas nem por isso deixavam de ser escravos.

Com inúmeras discussões entre os juristas e a elite brasileira, sobre uma cidadania mais abrangente e uma concepção muito excludente. De acordo com CASTRO (2007, p. 439) o Código Civil foi sancionado em 1916 reflete bem os interesses das classes mais abastadas. Senão vejamos:

O cenário de poder que se via desde a proclamação da república até os anos de 1920 era um monopólio das oligarquias dos grandes fazendeiros. Após a Primeira Guerra Mundial, o país que era muito dependente do mercado externo passou a sofrer grande crise e os grandes fazendeiros que estavam no poder usaram sua posição para aferir lucro para suas atividades, mesmo que isso significasse prejuízo para a nação. Os militares e os novos empresários estavam insatisfeitos com a atual situação nacional e exigiam mudanças.

Washington Luís deu origem ao problema político nacional quando deixou de indicar um mineiro para suceder, assim quebrou a chamada “política do café com leite”, sendo de grande importância a indicação do presidente para a vitória. Ele acabou sendo deposto e Getúlio Vargas assumiu o poder através de decreto.

A propósito, esclarece SKIMORE (1982, p. 21):

Pela Constituição de 1891, a presidência era o grande prêmio da política nacional. Já que o presidente estava constitucionalmente impedido de suceder a si mesmo, era fatal que houvesse grande agitação política, de quatro em quatro anos à medida que a liderança situacionista procurava acordo entre os líderes das principais máquinas políticas estaduais para a indicação de um sucessor. Uma vez acertada a indicação, de vez que os governos estaduais tinham poder para dirigir as eleições e não hesitavam em manipular, os resultados para enquadrá-los em seus arranjos pré-eleitorais.

Com o decreto que causou a dissolução do Congresso Nacional e das Casas Legislativas, Getúlio Vargas assume o poder e Washington Luís acabou sendo deposto de seu cargo.

Getúlio fechou o Congresso e instituiu o estado Novo com uma Carta Política, e para completar ainda deu fim à Justiça Federal e Eleitoral, centralizando o poder nas mãos do chefe do executivo, tornando-se a autoridade suprema, não havendo assim nesta Constituição a separação de poderes. CASTRO (2007, p. 476) elucida como o poder foi tomado através de metodologias sistematizadas na qual buscava-se a confiança do povo e unido a este, a tomada do poder:

A instauração do Estado Novo e da caracterização de uma ditadura baseada em uma constituição que não necessariamente foi cumprida, apesar de dar meios supra necessários para a centralização do poder nas mãos de Vargas, pode parecer estranho, mas é justificável pela ideologia da época, que fez com que até Pontes de Miranda, em um primeiro momento tenha considerado o golpe e a Constituição como legítimos, como uma retomada de poder por parte do presidente. No Estado novo construiu-se o mito da nação e do povo, buscando tornar o país uma nação integrada, eliminando os

entraves regionais. Identificando nação e povo, como um corpo, unido ao Ditador, passava-se a imagem de que, finalmente, o povo havia tomado o poder.

Continua o ilustre professor (2007, p. 483):

Relativo ao Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal voltou a ter esse nome, porém suas atribuições, assim como todo o judiciário brasileiro, estavam maculadas pela ditadura. O Supremo ainda era praticamente impossibilitado de julgar inconstitucionalidade de leis vindas do Presidente. As características relativas aos eleitores presente no Código Eleitoral foram mantidas, porém somente nas eleições para vereadores. Quanto aos direitos e garantias fundamentais não eram totalmente cumpridos, haviam casos previstos de pena de morte e foram acrescentadas mais algumas hipóteses não antes elencadas. Um ponto positivo da Era Vargas foi a criação das Leis Trabalhistas através da CLT.

Finalmente em 1945 com um golpe de estado Vargas é forçado a deixar o poder, e sucessivamente foi reestabelecido o poder legislativo dividido entre os Deputados e o Senado, assim foi possível reaver o Poder Judiciário.

Em 1946 com a Carta Magna foi possibilitado a algumas pessoas o direito do voto, sendo obrigatório o alistamento, sendo este facultativo somente a partir de 1950. Em detida análise ao que ensina CASTRO (2007, p.525-526), verifica-se que foi um período bastante turbulento e de grande agitação entre todos os segmentos da sociedade:

O período de 1945 a 1964, chamado por alguns de “experiência democrática” foi, portanto, uma fornalha, prestes a explodir. De um lado o operário urbano desejoso de maior participação e melhorias de vida, junto com eles uma massa crescente de despossuídos que ocupavam os morros e periferias das cidades; de outro lado a elite, acostumada a não ter muitos problemas para impor sua vontade; no meio, a classe média urbana, nova e extremamente ansiosa em parecer-se em consumo e pensamento com os da classe alta. Em suma, um barril social de pólvora. Este período não foi democrático de forma absoluta, como poderia parecer ao passar os olhos pela Constituição de 1946. Em menos de vinte anos, não levando em conta o golpe que derrubou Getúlio Vargas em 1945, os militares intervieram na política de forma abrupta pelo menos duas vezes: uma para garantir a eleição de Juscelino Kubistchek e outra para derrubar João Goulart, inaugurando a Ditadura Militar.

A Ditadura Militar no Brasil se inicia com o pretexto do golpe que era fazer uma limpeza na área política do Brasil:

Após a imposição de mais dois Atos Institucionais não se tornava viável manter uma Constituição que só valia até onde não contrariava os Atos Institucionais. Foi implantada em 1967 a Constituição Autoritária que nada mais era que uma adaptação da Constituição de 1946 extraindo-se os pontos muito democráticos e incluindo os Atos Institucionais. (CASTRO, 2007, p 544).

O Chefe do Executivo ganhou poderes quase ilimitados com a criação do Ato Inconstitucional número cinco, tornando ainda pior o abuso da ditadura.

A Democracia começou a ganhar força apenas em 1978, quando as forças populares se mostravam dispostas a lutar contra a Ditadura:

Em 1987 foi criada a constituinte para elaboração de uma nova constituição, a população aguardava esperançosa por uma carta que devolvesse a cidadania e a democratização, um bom sinal foi que pela primeira vez na história foram aceitas propostas enviadas pela população. (CASTRO, 2007, p 562).

Após uma grande luta contra a Ditadura, em 1988 finalmente é criada a Constituição Brasileira de forma a assegurar os direitos de todos, visando a igualdade entre todos, buscando igualar as classes de forma com que os mais favorecidos não pudessem impor suas vontades sobre os demais.

3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO DIREITO AO BENEFÍCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

A Lei nº 1.060/50, que trata da Assistência Judiciária, que afirma que a parte deve ter acesso à Justiça independentemente do pagamento de custas, garantindo que assim os menos favorecidos possam ingressar no judiciário em pé de igualdade com os demais cidadãos.

A referida Lei veio com o intuito de inovar o judiciário, trazendo tratamento igual aqueles menos favorecidos economicamente, no que tange a justiça de forma gratuita em si ou possibilitar o acesso a órgãos gratuitos que auxiliaram de forma gratuita a parte necessitada na solução da lide.

Durante longos anos esta lei serviu de amparo para o Acesso à Justiça para todos, porém era necessário sair do encosto do Código de Processo Civil, fundamentando-se de forma explícita pela Lei que regula o Processo Civil no Brasil.

Com a modificação do Código de Processo Civil, alguns artigos da referida Lei foram revogados, porém é importante ressaltar que a Lei não foi revogada por completo prevalecendo ainda alguns, como é o caso dos 1º, 5º, 8º, 9º, 10, 13, 14, 15, 16 e 18³:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex-officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 1º. Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. (Incluído pela Lei nº 6.465, de 1977)

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. (Renumerado do Parágrafo Único, com nova redação, pela Lei nº 6.465, de 1977)

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

§ 1º - estar impedido de exercer a advocacia.

§ 2º - ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

§ 3º - ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

§ 4º - já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

§ 5º - haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados: (Incluído pela Lei nº 6.248, de 1975)

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil; (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada. (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.”.

A Constituição Federal de 1988 faz referência ao acesso à justiça para todos em seu artigo 5º⁴, LXXIV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a “Lei do povo” que tem o objetivo principal de igualizar as necessidades de todos de forma justa, ressalta acerca da “justiça integral” para garantir para todos não somente acesso aos benefícios de gratuidade dentro dos processos, mas também garantir acesso todos no que tange atos extrajudiciais também, como por exemplo as mediações.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

O Código de Processo Civil de 1973, mesmo que de forma não muito explícita, fazia referência ao benefício, como pode se observar no artigo 232, §2⁵.

Art. 232. São requisitos da citação por edital:
§ 2. A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.

Somente agora no novo Código de Processo Civil que se vê de forma clara e notória a presença de artigos que tratam especificamente do acesso à justiça, como é o caso dos artigos 98,99,100,101 e 102⁶:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

Art. 102. Sobrevido o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Artigos esses que tem por objetivo suprir a ausência dos artigos 2º, 3º, 4º, §§1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 revogados da Lei 1.060/50, conforme estabelece o artigo 1.072, III do CPC/15⁷.

A instituição de artigos no Novo Código para tratar especificamente da matéria em questão tem um valor inenarrável, uma vez que é uma questão que suma importância para garantir a igualdade e justiça no ordenamento jurídico.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046

⁷ *Idem* 5

4 OS BENEFICIÁRIOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Quando o assunto é pobreza o primeiro tópico que vem a cabeça é a condição econômica. Mas, é importante observar que a pobreza engloba também uma carência de oportunidade e de conhecimento.

A realidade atual em que o Brasil se encontra exemplifica muito isso, quando se nasce em um meio pobre culturalmente e socioeconomicamente se observa que raramente a condição de quem ali vive será melhorada. E isso não se deve pela falta de vontade, mas sim pela falta de oportunidade.

A democracia que era para ajudar a coletividade em um todo, acaba sendo falha e priorizando o direito de uma minoria com poder aquisitivo mais elevado.

A Justiça gratuita veio como forma de igualar as classes para que de alguma forma todos tenham direito a justiça.

Para que o acesso não fosse usufruído por aqueles que não fazem jus, a Lei 1.060/50 em seu artigo 2º, veio estabelecendo que teria acesso ao benefício os indivíduos que não possuíam recursos suficientes para promover uma ação sem prejudicar-se ou prejudicar sua família, o Acesso à Justiça, não escolhe cor, raça, sexo, ou nacionalidade qualquer um residente no Brasil que comprove sua necessidade de auxílio pode fazer jus ao benefício.

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.
Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com a revogação de alguns artigos da referida lei, inclusive do artigo citado, as descrições dos beneficiários da Justiça gratuita passam a ser elencados pelo artigo 98⁸ caput da Lei 13105/15, mais conhecido popularmente como Novo Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

⁸ *Idem* 5

Importante ressaltar também que não só a pessoa física tem direito ao benefício, entes despersonalizados também podem requerer a concessão, porém nestes casos não basta apenas a declaração de hipossuficiência financeira, exige-se uma comprovação da necessidade de auxílio pelo benefício, inclusive já existem julgados e súmulas acerca do assunto que permitem o acesso gratuito a pessoa jurídica em casos específicos.

No julgamento do agravo de instrumento nº 0029767-93.2014.8.19.0000⁹, de relatoria do Des Mauro Martins, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu a gratuidade judiciária a pessoa jurídica, haja vista que a prerrogativa do benefício não é exclusiva de pessoas físicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO 0029767-93.2014.8.19.0000: “ADMISSÍVEL A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA À PESSOA JURÍDICA, EM CASOS EXCEPCIONAIS, DIANTE DA COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. VERBETE Nº 121 DA SÚMULA DESTA CORTE, APLICADO POR ANALOGIA AO ENTE DESPERSONALIZADO. CONDOMÍNIO DESTINADO À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, SITUADO NA PERIFERIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, EM ÁREA DE ALTA PERICULOSIDADE E MUITO DESVALORIZADA. GRANDE ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA ENTRE OS CONDÔMINOS QUE ENSEJOU A PROPOSITURA DE 89 AÇÕES DE COBRANÇA ENTRE OS ANOS DE 2011 E 2014. MISERABILIDADE JURÍDICA CONFIGURADA. RECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”. Desembargador Mauro Martins, 20ª Câmara Cível).

A Súmula 481¹⁰ do STJ dispõe que: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

É notório a facilidade de se ingressar no Poder Judiciário com os benefícios supracitados, é necessário apenas uma declaração em que se afirme não possuir as condições para pagamento das custas e honorários acerca do processo.

⁹ <https://goo.gl/bnDfSd>

¹⁰ <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27481%27>

Todavia é importante ressaltar que a Lei 1060/50 já vinha se resguardando para casos de falsa declaração, penalizando aquele que mentir acerca de suas condições com o pagamento de até 10 vezes o valor total das custas, caso seja comprovado a contradição em relação a necessidade de Justiça gratuita.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.654, de 1979).

Antigamente era comum se ter varas de assistência judiciária, porém com o passar dos anos, tais varas foram sendo extintas, com a justificativa que com base no princípio da democratização e da igualdade não era justo se ter varas específicas somente para aqueles que não podem pagar, ferindo a sim o princípio da referida lei que tem por objetivo central igualar as classes para que todas tenham o mesmo acesso à justiça.

5 PROCEDIMENTOS POSTULATÓRIOS

A justiça gratuita pode ser requerida por qualquer pessoa, entretanto, regra geral faz jus a sua concessão as pessoas cuja sua renda familiar é menor que o limite da isenção do Imposto de renda, só em alguns casos quando se tem gastos excessivos pode se abrir uma exceção, como é o caso de um pagamento de pensão alimentícia que compromete parte do salário.

O requerimento pode ser feito para a concessão da gratuidade somente em algum ato processual, não sendo necessariamente rotulado que a concessão é somente em um todo, facultando assim a parte require-la somente quando há necessidade.

Entretanto, é um direito de carácter personalíssimo, não estendendo assim seus direitos aos demais, seja ele sucessor ou litisconsorte, nada impedindo estes de requererem também o benefício desde que preencham os requisitos legais para concessão.

Cumpra salientar que o pedido pela concessão da justiça gratuita pode ser requerido tanto na fase inicial do processo quanto no curso do mesmo, podendo esta concessão sofrer alterações durante o curso da demanda, toda via, a avaliação do pedido de concessão do benefício não suspende o curso processual.

O pedido feito por um advogado particular não impede sua concessão, conforme prevê o § 4º do artigo 99 do novo código de processo civil: “*Art.99, § 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*”

Como já explanado anteriormente, o pedido da gratuidade pode ser requerido em qualquer fase processual, essa regalia se dá pelo fato do legislador entender que a necessidade de não arcar com as despesas pode surgir durante o curso processual.

Feito de forma simples onde a parte através de seu advogado irá informar através de uma declaração de hipossuficiência que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo para seu sustento e de sua família, o qual será apreciado pelo Juiz.

Qualquer meio judicial pode ser abrangido pela justiça gratuita, seja ele cível, crime, federal, estadual entre outros.

Quando se consegue a concessão o benefício a parte fará jus a gratuidade em todos os atos processuais, independentemente da instância em que se encontrar o processo.

É muito comum no Judiciário os magistrados entenderem que as pessoas jurídicas não fazem jus ao benefício. Todavia, o novo código de processo civil vem elencando que qualquer parte no processo, pode fazer jus ao benefício, sendo réu, autor ou até interveniente, desde que comprove a falta de condição de arcar com as despesas, isso se aplica tanto as pessoas naturais quanto as pessoas jurídicas.

Para dar maior amparo o Superior Tribunal de Justiça alterou a súmula 481: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A lei estabelece somente acerca da pessoa natural e jurídica, porém há entendimentos que o benefício também pode ser concedido a entes despersonalizados, como por exemplo, no caso de um espólio.

Fica facultado a parte contrária oferecer a impugnação a assistência judiciária gratuita no prazo de 15 dias após a ciência, que pode ser feita por petição simples, que será apresentada

nos próprios autos, e não gerará a suspensão do feito, e que será posteriormente apreciada pelo juiz da causa.

É proibido ao magistrado conceder a justiça gratuita de ofício, é necessário que haja a provocação da parte com relação ao benefício para que esse possa ser apreciado.

Sendo deferido o pedido, conforme estabelece o artigo 98¹¹ do Novo Código de Processo Civil em seu §1º, a parte beneficiada terá direito ao não pagamento de tudo que está englobado como despesas processuais:

Art. 98 (...)

§1º (...)

- I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Cumprido salientar que não necessariamente a justiça gratuita será concedida ao todo, existem situações que o seu deferimento será em parte, ou apenas para reduzir o valor cobrado.

É muito comum ocorrer também o indeferimento do benefício quando não se há comprovação nos autos da falta de condições para o pagamento das custas, gerando assim uma certa desconformidade com o que estabelece o artigo 99, §2º do novo Código de Processo Civil, que exige a falta de pressupostos para o indeferimento.

É notório no cotidiano que muitas pessoas carentes sofrem com essa falta de comprovação, muitas das vezes por uma falta de instrução adequada e assim muitas vezes

¹¹ *Idem 5*

deixam ou adiam a procura por justiça por não conhecer os benefícios da justiça gratuita ou até mesmo não saberem como comprová-lo.

Infelizmente a realidade em que o Brasil se encontra economicamente é bastante complexa e torna a desigualdade social altíssima. Maioria da população vive com salário mínimo, que se torna praticamente a conta para o sustento quando se leva em conta medicamentos, despesas básicas, alimentos, transporte e entres outras despesas imprescindíveis para sobrevivência. Isso faz com que as pessoas deixem de recorrer ao poder judiciário para resolver suas lides por falta de condições ou de instruções de como proceder de forma gratuita.

É necessário que se proceda de forma muito cautelosa a avaliação para concessão do benefício para que não ocorra injustiça com aqueles que realmente merecem e não podem arcar com as custas de um processo sem se prejudicar e prejudicar sua família.

A negativa de concessão não pode servir para diminuir ou acabar com os pedidos, mas sim, para ponderar o bônus somente a quem realmente faz jus.

Ticiano Alves e Silva ensina que para evitar que pessoas que não necessitam do benefício façam o uso deste, é necessário que se tenha em primeiro lugar proporcionalidade.

É necessário sempre haver inovações para se facilitar o acesso à justiça, dificultando assim o abuso dos requerentes que não fazem jus ao benefício.

A seleção do uso do benefício para aqueles que realmente necessitam de seu uso, faz com que a justiça seja realmente justa e assim tratar os iguais de forma igual e os diferentes de forma diferente.

Quando se trata de litigância de má-fé, caso esta seja comprovado e revogado o benefício, pode ser cobrado até 10 vezes o valor das despesas, conforme estabelece o parágrafo único do novo Código de Processo Civil:

Art.100-(...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando todo o contexto estudado, é perceptível que o acesso à Justiça no Ordenamento Jurídico sofreu grandes evoluções com intuito de melhorar sua eficácia.

Na sociedade a desigualdade entre as classes é visível, principalmente quando se refere ao poder socioeconômico, caso então este que propicia a necessidade de mecanismos judiciais favoráveis para a incursão dos hipossuficientes no cenário judicial.

É importante ressaltar, que nos primórdios da sociedade já havia se iniciado a busca pela igualdade por todas as classes, no entanto, tal iniciativa se tornou mais evidente com a entrada em vigor da Lei 1060/50, que garantiu legalmente o direito e o amplo acesso à justiça por todos aqueles que tiverem seus direitos violados.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXXIV, veio preconizando a devida importância de respeitar o direito de todos e conseqüentemente garantir a notória igualdade no que tange o acesso ao ordenamento jurídico.

É importante salientar também que em busca de melhorias acerca do tema explanado, o Novo Código de Processo Civil revogou alguns artigos da Lei 1060/50 e em contrapartida elencou alguns artigos, conforme citados no desenvolvimento do trabalho com o objetivo de obter-se maior êxito no tocante ao acesso à justiça.

Desta forma, cumpre salientar que mesmo com a existência de falhas em relação ao acesso igualitário a esfera judicial, é notório que está ocorrendo uma constante e significativa melhora no que se refere ao amplo acesso por todos ao meio judiciário, visto que é um direito garantido constitucionalmente.

ACCESS TO JUSTICE IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

ABSTRACT

The present work has the purpose of explaining the differences between the socioeconomic classes that use the Brazilian legal system, seeking ways to provide the issues presented in an egalitarian way. It is clear that the topics presented are relevant importance, created with the aim of increasing equality in the processes, thus reducing the possibility of injustice. It is clear that access to justice is of the utmost importance to guarantee the Rights of all, which, as we can see, were conquered over the years with many impositions. The main objective of this paper is to show the importance of Access to Justice in Judiciary and in society, but also to show that

the struggle for rights has not yet ended, since there is still a lot to be done to ensure a total democratization of access to justice.

KEYWORDS: Access to Justice. Fundamental right.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Francisco Cleber, PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à Justiça em Preto e Branco**: retratos institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 nov. 2017.

_____, **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em 18 ago. 2017.

_____, **Lei nº 5. 869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil – revogado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em

_____, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 25 set. 2017.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 481**. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Brasília, 01 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27481%27>>. Acesso em 08 dez. 2017.

_____, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0029767-93.2014.8.19.0000. Relator Des Mauro Pereira Martins. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/bnDfSd>>. Acesso em 08 dez. 2017.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. Tomo I.

MONTEIRO, Elis Maria Lobo. **A Evolução Histórica do Acesso à Justiça no Brasil**. Disponível em:<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2774>>. Acesso em 12 out. 2017.

MORAES, Guilherme Penal de. **Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle T. Da **Assistência Judiciária**: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado. 2.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1984.

MORAES, Humberto Peña de. **Assistência Judiciária Pública e os Mecanismos de Acesso à Justiça no Estado Democrático**. Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, vol 02. n.03. ago/set. 1989.

PIERRE, J. C. C. **Diferenças entre Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Saber Digital: Revista Eletrônica do CESVA, Valença, v. 1, n. 1, p. 7-17, mar./ago. 2008.

PORTELA, Guilherme Vieira. **A Evolução Histórica do Acesso à Justiça**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41399/a-evolucao-historica-do-acesso-a-justica>>. Acesso em

SOUZA, Michel Faria de. **A História do Acesso à Justiça no Brasil**. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17348&revista_caderno=24>. Acesso em 18 out. 2017.

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. **Breves Considerações Sobre o Acesso à Justiça**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica>>. Acesso em 23 out. 2017

TANNUS NETO, José Jorge. **Benefícios da justiça gratuita: às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, filantrópicos e congêneres**. São Paulo: Pilares, 2009.

TORRES, Ana Flávia Melo. **Acesso à Justiça**. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/siteindex.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592>. Acesso em 04 nov. 2017.

ZANON, ARTÊMIO. Da Assistência Jurídica Integral e Gratuita: comentários à Lei da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, de 5 de fev. de 1950, à luz da CF de 5-10-1988, art. 5º, LXXIV e direito comparado). 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.